



Resumo

Descreve as diretrizes e premissas básicas adotadas pelo Banco Paulista para Prevenção à Lavagem de Dinheiro (**PLD**) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (**CFT**), em conformidade à obrigação legal imposta pelas Leis 9.613/1998 e 12.683/2012 e pelas regulamentações delas decorrentes.

Sumário

1	OBJETIVO	3
2	PÚBLICO-ALVO	3
3	DEFINIÇÕES BÁSICAS	3
3.1	Lavagem de Dinheiro (LD)	3
3.2	Financiamento do Terrorismo (FT)	3
4	DIRETRIZES.....	3
4.1	Diretrizes Básicas.....	3
4.1.1	Comprometimento da alta da administração.....	3
4.1.2	Manutenção e divulgação da Política de PLD e CFT	3
4.1.3	Papéis e Responsabilidades para o cumprimento das obrigações de prevenção às práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo	3
4.1.4	Procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços	4
4.1.5	Avaliação interna de risco de LD/FT e a avaliação de efetividade dos procedimentos e dos controles internos	5
4.1.6	Promoção de cultura organizacional de prevenção a LD/FT	5
4.1.7	Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados	5
4.1.8	Capacitação sobre o tema prevenção a LD/FT	5
4.2	Implementação de procedimentos.....	5
4.2.1	Conheça os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.....	5
4.2.2	Registro de operações e serviços financeiros	5
4.2.3	Monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas	6
4.2.4	Comunicações de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).....	6
4.3	Obrigações de comunicação ao Banco Central do Brasil.....	6
5	AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO.....	7
6	PROCEDIMENTOS PARA CONHECER OS CLIENTES (IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO)	7
6.1	Identificação dos clientes	7
6.2	Qualificação dos clientes (diretrizes gerais)	8
6.2.1	Qualificação dos clientes como Pessoa Exposta Politicamente.....	8
6.2.2	Classificação dos clientes	10
6.3	Identificação e qualificação do Beneficiário Final	10
6.4	Registro de operações	10
6.4.1	Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos.....	11
6.4.2	Operações em Espécie	11
6.5	Monitoramento, da seleção e da análise de operações e situações suspeitas	12
6.5.1	Análise de Operações e Situações Suspeitas.....	13



6.6	Comunicação ao Coaf	13
6.6.1	Comunicação de Operações e Situações Suspeitas.....	14
6.6.2	Comunicação de Operações em Espécie	14
6.7	Procedimentos Destinados a Conhecer Funcionários, Parceiros e Prestadores de Serviços Terceirizados	14
6.8	Mecanismos de acompanhamento e de controle	15
6.9	Avaliação de efetividade.....	15
7	Principais Aspectos Regulatórios.....	16
8	Referência cruzada com outros Instrumentos Normativos	17
9	Informações de Controle.....	17



1 OBJETIVO

Descrever e formalizar as diretrizes e instrumentos definidos pelo Banco Paulista para Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), em conformidade com as Leis 9.613/98 e 12.683/12 e pelas demais regulamentações aplicáveis.

2 PÚBLICO-ALVO

Administradores, gestores e colaboradores do Banco Paulista.

3 DEFINIÇÕES BÁSICAS

3.1 Lavagem de Dinheiro (LD)

O crime de Lavagem de Dinheiro é definido como a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Em outras palavras, Lavar Dinheiro (LD) significa utilizar recursos provenientes de origens ilegais e dissimular sua fonte, para, em última instância realizar atividades legais e ilegais. Em resumo, lavar dinheiro é o processo de transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

3.2 Financiamento do Terrorismo (FT)

O Financiamento do Terrorismo (FT) é o apoio financeiro, por qualquer meio, ao terrorismo ou àqueles que incentivam, planejam ou cometem atos de terrorismo (prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos na legislação, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública).

4 DIRETRIZES

4.1 Diretrizes Básicas

4.1.1 Comprometimento da alta da administração

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo foi analisada, revisada e discutida diretamente pela Diretoria do Banco Paulista, que apoia e patrocina todas as iniciativas sobre o tema e emprega os recursos necessários (materiais, humanos, processos e métodos) para o melhor atendimento das exigências regulatórias em consonância ao seu porte, complexidade e perfil de risco de seus clientes, operações, transações, produtos e serviços.

Adicionalmente, a Diretoria do Banco Paulista determina que seu corpo de gestores e colaboradores também explicitem o seu comprometimento com a Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, conforme incluído no Instrumento Normativo Interno GRC-09-Código de Ética do Banco Paulista.

4.1.2 Manutenção e divulgação da Política de PLD e CFT

A presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo deve ser aprovada pela Diretoria do Banco Paulista e mantida atualizada a cada 02 (dois) anos, ou motivado por solicitação do órgão regulador.

Também deve ser divulgada aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

4.1.3 Papéis e Responsabilidades para o cumprimento das obrigações de prevenção às práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo

a) Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT



- Responder pelo cumprimento das exigências do Banco Central quanto à implementação de política, procedimentos e controles internos a serem adotados pelo Banco Paulista, visando à prevenção de utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo.

b) Diretoria

- Revisar, propor alterações e aprovar a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

c) Departamento de Compliance (Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT)

- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo.
- Providenciar a divulgação desta Política aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.
- Coordenar a avaliação, desenvolvimento ou aquisição de rotinas, métodos, processos e ferramentas de controle visando ao atendimento das diretrizes desta política.
- Coordenar e/ou executar os Procedimento Primordiais (v. Item 6).

d) Gestores

- Manter-se atualizado, observar e fazer cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.

e) Funcionários

- Manter-se atualizado, observar e cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.

f) Prestadores de serviços terceirizados

- Cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, no âmbito de seu relacionamento junto ao Banco Paulista.

g) Auditoria Interna

- Manter-se atualizado, observar e cumprir as determinações contidas nesta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, dentro de suas respectivas áreas de atuação.
- Contribuir para o aprimoramento desta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo, oferecendo sugestões de melhorias ou apontando correções a eventuais falhas.
- Avaliar a efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos para mitigação do risco de LD/FT, que deve ser documentada em relatório específico, conforme as seguintes exigências:
 - Elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
 - Encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base para o Comitê de Auditoria e à Diretoria.

4.1.4 Procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT**, deve implementar procedimentos voltados à avaliação e análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de LD e de FT.



4.1.5 Avaliação interna de risco de LD/FT e a avaliação de efetividade dos procedimentos e dos controles internos

O Banco Paulista deve definir critérios, métodos de apuração e de verificação da avaliação interna de risco de LD/FT por:

- Seus clientes;
- Operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
- Atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

O Banco Paulista, por intermédio de sua Auditoria Interna, deve incluir no planejamento anual dos trabalhos de auditoria a avaliação da efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos para mitigação do risco de LD/FT.

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT**, deve verificar continuamente o cumprimento desta Política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados à PLD/CFT, bem como a identificação e as providências para correção das deficiências apontadas.

4.1.6 Promoção de cultura organizacional de prevenção a LD/FT

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT**, deve implementar um programa consistente de promoção da cultura organizacional de PLD e de CFT, contemplando, inclusive os administradores, os gestores, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados.

4.1.7 Seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados

O Banco Paulista, por intermédio de seus gestores, deve incluir nos critérios de seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados as preocupações com o risco de LD e FT, conforme as definições elaboradas por seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT.

4.1.8 Capacitação sobre o tema prevenção a LD/FT

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT em conjunto com sua área responsável por desenvolvimento de pessoas, deve implementar um programa consistente de treinamento de PLD e de CFT, contemplando, inclusive os administradores, os gestores, os funcionários, os parceiros, os prestadores de serviços terceirizados os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome do Banco Paulista.

4.2 Implementação de procedimentos

4.2.1 Conheça os clientes, os funcionários, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT** em conjunto com sua área responsável pelo cadastramento de clientes e prestadores de serviços terceirizados, deve implementar procedimentos e métodos para coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes (*KYC – Know Your Customer*), os parceiros (*KYP – Know Your Partner*) e os prestadores de serviços terceirizados (*KYS – Know Your Supplier*).

Adicionalmente, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT em conjunto com sua área responsável pelo RH, deve implementar procedimentos e métodos para coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os funcionários (*KYE – Know Your Employee*).

4.2.2 Registro de operações e serviços financeiros

O Banco Paulista, por intermédio de sua área de Tecnologia da Informação, deve providenciar o registro de operações e de seus serviços financeiros, mantendo os dados disponíveis, no mínimo, pelos prazos exigidos pelas regulamentações vigentes.

Para manutenção da rastreabilidade das operações, todas as liquidações somente podem ocorrer por intermédio de contas correntes do próprio titular.



4.2.3 Monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT, deve implementar sistema de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, mantendo-o funcional e eficaz de acordo com os níveis de risco de LD e de FT.

4.2.4 Comunicações de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT, deve comunicar ao Coaf as operações consideradas suspeitas nos termos da regulamentação vigente.

4.3 Obrigações de comunicação ao Banco Central do Brasil

Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos:

- a) Esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- b) O documento relativo à avaliação interna de risco (**v. Item 5**), juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;
- c) O contrato estabelecido em parceria de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participante de arranjo de pagamento do qual o Banco Paulista também participe, onde é estipulado o acesso do Banco Paulista à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de PLD e CFT, sendo que o referido contrato deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento da relação contratual);
- d) O **“Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT”**;
- e) As versões anteriores da avaliação interna de risco (**v. Item 5**);
- f) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes referido;
- g) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas;
- h) O Instrumento Normativo Interno relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- i) As versões anteriores do **“Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT”**;
- j) Os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle; e
- k) Os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento destinados a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação da efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos.

O Banco Paulista deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos:

- I. As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes, contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o cliente;
- II. As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, contado a partir da data de encerramento da relação contratual;
- III. As informações e registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, contado o prazo referido no caput a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação; e
- IV. O dossiê de análise das operações e situações suspeitas selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção.



5 AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Para identificação do risco de LD/FT, a avaliação interna do risco de LD/FT do Banco Paulista deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- I. Dos clientes;
- II. Da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- III. Das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
- IV. Das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

A avaliação interna de risco deve ser:

- I. Documentada em Instrumento Normativo Interno específico e aprovada pelo Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT;
- II. Encaminhada para ciência:
 - o Ao Comitê de Risco;
 - o Ao Comitê de Auditoria; e
 - o À diretoria da instituição; e
- III. Revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados.

O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

6 PROCEDIMENTOS PARA CONHECER OS CLIENTES (IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO)

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT** e sua área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo aqueles que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação, nos termos da regulamentação vigente.

No caso de clientes pessoas jurídicas e para os representantes de clientes, também devem ser aplicados os procedimentos de identificação, qualificação e classificação, que devem ser compatíveis com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação.

Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco devem ser previstos em Instrumento Normativo Interno específico aprovado pela Diretoria e mantido atualizado.

É vedado iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação do cliente estejam concluídos.

Admite-se, por um período máximo de trinta dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção.

6.1 Identificação dos clientes

O Banco Paulista, por intermédio de sua área responsável pelo cadastramento de pessoas, deve adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

Os procedimentos devem incluir a obtenção, a verificação e a validação de autenticidade de informações identificadas do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.



No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

- I. O nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e
- II. A firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

As informações de cadastro devem ser mantidas atualizadas.

6.2 Qualificação dos clientes (diretrizes gerais)

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT em conjunto com sua área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos de identificação que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

Os procedimentos de qualificação devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

A necessidade de verificação e de validação das informações referidas deve ser avaliada pelo Banco Paulista de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

Devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

6.2.1 Qualificação dos clientes como Pessoa Exposta Politicamente

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT em conjunto com sua área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a condição do cliente como Pessoa Exposta Politicamente, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

Consideram-se pessoas expostas politicamente:

- I. Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III. Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;



- V. Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII. Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- I. Chefes de estado ou de governo;
- II. Políticos de escalões superiores;
- III. Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV. Oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V. Executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI. Dirigentes de partidos políticos.

São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

No caso de clientes residentes no exterior, o Banco Paulista deve adotar pelo menos duas das seguintes providências:

- I. Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;
- II. Recorrer a informações públicas disponíveis; e
- III. Consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas.

No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

Os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do cliente como pessoa exposta politicamente, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

Seguem as definições para cada condição:

- I. Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e
- II. Estreito colaborador:
 - a) Pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:
 - o Ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
 - o Figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou
 - o Ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e
 - b) Pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, o Banco Paulista deve:

- I. Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
- II. Considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 20; e



III. Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.

A avaliação mencionada deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

6.2.2 Classificação dos clientes

O Banco Paulista, por intermédio de seu Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT em conjunto com sua área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar procedimentos que permitam classificar seus clientes nas categorias de riscos definidas na avaliação interna de risco, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente.

Essa classificação deve ser:

- I. Realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e
- II. Revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.

6.3 Identificação e qualificação do Beneficiário Final

O Banco Paulista, por intermédio de seu **Operador do Sistema de Controles Internos para PLD/CFT** e sua área responsável pelo cadastramento de clientes, deve adotar os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica que inclua a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final.

Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica deve incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o mínimo de 25% de participação societária, considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

Devem ser aplicados à pessoa natural, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

Excetua-se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.

6.4 Registro de operações

O Banco Paulista deve manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

Os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

- I. Tipo;
- II. Valor, quando aplicável;
- III. Data de realização;
- IV. Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e
- V. Canal utilizado.

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- I. Nome;
- II. Tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e



III. Organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- I. Nome da empresa; e
- II. Número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Os registros devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

6.4.1 Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, o Banco Paulista deve incluir nos respectivos registros as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

A origem mencionada refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

O destino mencionado refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

- I. Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;
- II. Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;
- III. Códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e
- IV. Números das dependências e das contas envolvidas na operação.

No caso de transferência de recursos por meio de cheque, o Banco Paulista deve incluir no registro da operação, além das informações referidas, o número do cheque.

Caso o Banco Paulista estabeleça relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual o Banco Paulista também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso do Banco à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. O disposto se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual o Banco Paulista não participe.

No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

6.4.2 Operações em Espécie

No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas:

- I. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
- II. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
- III. A origem dos recursos depositados ou aportados.

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referente à origem dos recursos depositados ou aportados, o Banco Paulista deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise (v. Item 6.5).

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), o Banco Paulista deve incluir no registro, além das informações previstas:



- I. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
- II. O nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- III. A finalidade do saque; e
- IV. O número do protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente.

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referente à finalidade do saque, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise (v. Item 6.5).

O Banco Paulista deve requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

As referidas operações de saque devem ser consideradas individualmente, para efeitos de observação do limite previsto.

Adicionalmente, o Banco Paulista deve:

- I. Possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;
- II. Emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e
- III. Registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas para operações de saque de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o caso.

No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento deve ser realizada exclusivamente na sede do Banco Paulista.

O Banco Paulista deve manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Caso haja o recebimento de boleto de pagamento que não seja de sua emissão, o Banco Paulista deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

6.5 Monitoramento, da seleção e da análise de operações e situações suspeitas

O Banco Paulista deve implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:

- I. As operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:
 - a) As operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;
 - b) As operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
 - c) As operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
 - d) As operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
 - e) As operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
 - f) Os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
 - g) As operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e
 - h) As situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.



II. As operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

O Banco Paulista deve assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

O Banco Paulista deve manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

Devem ser incluídos no Instrumento Normativo Interno específico:

- I. Os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e
- II. Os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

Para os fins desta Política, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações e devem:

- I. Ser compatíveis com esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- II. Ser definidos com base na avaliação interna de risco (v. **Item 5**);
- III. Considerar a condição de pessoa exposta politicamente (v. **Item 6.2.1**), bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente (v. **Item 6.2.1**); e
- IV. Estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, bem como de serviços auxiliares à análise dessas operações e situações, o Banco Paulista deve observar as exigências regulatórias descritas no Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução.

6.5.1 Análise de Operações e Situações Suspeitas

O Banco Paulista deve implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata^a a Circular Bacen 3.978, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de **quarenta e cinco dias**, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

A análise mencionada deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf (v. **Item 6.6**).

É vedada:

- I. A contratação de terceiros para a realização da análise; e
- II. A realização da análise referida no art. 43 da Circular Bacen 3.978 no exterior.

A vedação mencionada não inclui a contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares à análise.

O Banco Paulista deve dispor, no País, de recursos e competências necessários à análise de operações e situações suspeitas.

6.6 Comunicação ao Coaf

As comunicações ao Coaf devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

- I. É pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;



- II. É pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- III. É pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do inciso II.

O Banco Paulista, caso não tenha efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil, deve prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

O Banco Paulista deve se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

6.6.1 Comunicação de Operações e Situações Suspeitas

O Banco Paulista deve comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, cuja decisão deve:

- I. Ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no **Item 6.5**;
- II. Ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no **Item 6.5**; e
- III. Ocorrer até o final do prazo de análise referido no **Item 6.5**.

A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

6.6.2 Comunicação de Operações em Espécie

O Banco Paulista deve comunicar ao Coaf:

- I. As operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais);
- II. As operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais); e
- III. A solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

A comunicação mencionada deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

O Banco Paulista deve realizar as comunicações mencionadas sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

6.7 PROCEDIMENTOS PARA CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

O Banco Paulista deve implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Os procedimentos referidos devem ser compatíveis com esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e com a avaliação interna de risco (**v. Item 5**).

Os procedimentos devem ser formalizados em Instrumento Normativo Interno específico aprovado pela diretoria e mantido atualizado.

O Banco Paulista deve classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco (**v. Item 5**). Essa classificação em categorias de risco deve ser mantida atualizada.

Os critérios para a classificação em categorias de risco devem estar previstos em Instrumento Normativo Interno.

As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

O Banco Paulista, na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, deve:

- I. Obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;



- II. Verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com o financiamento do terrorismo;
- III. Certificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;
- IV. Conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- V. Obter a aprovação do diretor responsável pela contratação; e
- VI. Dar ciência do contrato de parceria ao **Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT**.

O disposto aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

O Banco Paulista, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve:

- I. Obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- II. Verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- III. Certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;
- IV. Conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e
- V. Dar ciência do contrato ao **Diretor responsável pela prevenção dos crimes de LD e de FT**

6.8 Mecanismos de acompanhamento e de controle

O Banco Paulista deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação desta Política, dos procedimentos e dos controles internos, incluindo:

- I. A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II. A definição de métricas e indicadores adequados; e
- III. A identificação e a correção de eventuais deficiências.

Os mecanismos de acompanhamento e de controle devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição.

6.9 Avaliação de efetividade

O Banco Paulista deve avaliar a efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos. A referida avaliação deve estar documentada em relatório específico (“**Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT**”), dos procedimentos e dos controles internos adotados, que deve ser:

- I. Elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
- II. Encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:
 - a) Ao comitê de auditoria; e
 - b) À diretoria.

O “**Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT**”, deve:

- I. Conter informações que descrevam:
 - a) A metodologia adotada na avaliação de efetividade;
 - b) Os testes aplicados;
 - c) A qualificação dos avaliadores; e
 - d) As deficiências identificadas; e



II. Conter, no mínimo, a avaliação:

- a) Dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- b) Dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- c) Da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d) Das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- e) Dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- f) Dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- g) Das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.

O Banco Paulista deve elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade. O acompanhamento da implementação do referido plano de ação deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do “**Relatório de Avaliação da Efetividade da Política de PLD/CFT**”:

- I. Ao comitê de auditoria; e
- II. À diretoria do Banco Paulista.

7 Principais Aspectos Regulatórios

Lei Nº 9.613, de 3.mar.1998	Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.
Lei Nº 12.683, de 9.jul.2012	Altera a Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de Lavagem de Dinheiro.
Lei Nº 13.260, de 16.mar.2016	Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.
Carta Circular Nº 4.001, de 29.jan.2020	Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
Resolução COAF nº. 15, de 28.mar.2007	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas reguladas pelo COAF, em decorrência do contido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento.
Resolução COAF n. 29, de 7.dez.2017	Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente.
Resolução COAF n. 30, de 4.mai.2018	Regulamenta os deveres do setor esportivo e artístico para prevenção aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção do financiamento ao terrorismo.



IN1634/16 da Receita Federal, de 1.jul.2017 e demais instruções decorrentes	Identificação de beneficiário final no CNPJ passou a ser obrigatória para novas empresas. A medida atinge clubes e fundos de investimentos, instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no Brasil e as sociedades em conta de participação e empresas estrangeiras atuantes no País.
Circular nº. 3.978, publicada em 23.jan.2020	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

8 Referência cruzada com outros Instrumentos Normativos

GRC-09 – Código de Ética do Banco Paulista

SOP-10 – Política de Cadastro

SCI-06 – Procedimentos de PLD

9 Informações de Controle

Vigência: até dois anos após a publicação desta versão.

Registro das alterações (últimos 2 anos):

Versão	Item alterado	Descrição resumida da alteração	Motivo	Dt.Publicação
07	3.3 4.8.4. 6.	Atualização do limite para comunicação mandatória ao COAF. Segregação das atividades de diligência junto a parceiros comerciais. Atualização de referências às atualizações regulatórias	Adequação à atualização regulamentar. Aprimoramento dos processos.	23.ago.2018
08	3.6 4.7.2 4.8.7 4.11 6.	Inclusão da definição de "trusts". Vedação de operações com sociedades constituídas com títulos ao portador. Obrigatoriedade da identificação do Beneficiário Final Descrição das operações que devem ser submetidas ao Monitoramento Reforçado. Atualização da base regulatória.	Adequação às exigências regulamentares.	11.out.2018
09	Todo documento	Explicitação dos critérios para identificação do Beneficiário Final. Exclusão da referência aos Agentes de Compliance.	Adequação às exigências regulamentares. Aprimoramento dos processos. Incorporação de sugestões da consultoria EFCan / Illumina	08.fev.2019
10	Todo documento	Eliminação das referências à SOCOPA.	Desvinculação das atividades de PLD da SOCOPA	02.set.2019



11	3.3. 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.10 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6	Padronização de nomenclatura. Reorganização de tópicos. Maior destaque para a diretriz de rastreadabilidade das operações. Atualização das linhas de negócio.	Correções pontuais, sem alteração de conteúdo.	24.set.2019
12	Todo documento	Revisão global da Política de PLD/CFT.	Publicação da Circular BACEN nº. 3.978.	01.out.2020

Responsáveis pelo Instrumento Normativo:

Etapa	Responsável	Contato	Unidade Organizacional
Elaboração	Katiana Silva	katiana.silva@bancopaulista.com.br	Compliance Corporativo
Revisão	Katiana Silva	katiana.silva@bancopaulista.com.br	Compliance Corporativo
	Edson Abreu	edson.abreu@bancopaulista.com.br	Compliance Corporativo
	André Teraoka	andre.teraoka@bancopaulista.com.br	Controles Internos
Aprovação	Marcelo Guimarães	marcelo.guimaraes@bancopaulista.com.br	Diretor PLD CFT

Departamento de Compliance Corporativo